

Adm. 720 a 28.11
202putado 0267
Escoço Blochado (f



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 208/XII (2.ª)

ASSUNTO: Solicita que seja criada legislação que proteja os doentes que sofrem de Paraparesia Espástica Hereditária

Entrada na AR: 11 de novembro de 2012

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: António Manuel Matias Bizarro

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição individual deu entrada na Assembleia da República no passado dia 11 de novembro de 2012 através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

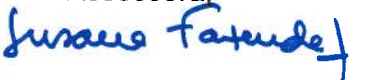
1. O peticionário, possuidor da doença Paraparesia Espástica Hereditária, com mutação no gene SPG4, vem solicitar que a referida doença possa ser contemplada numa eventual alteração da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, por forma a ser-lhe atribuído idêntico regime, para efeitos de aposentação, como o dos portadores das doenças nela referenciada.
2. Esclarece que se trata de uma doença degenerativa, derivada do sistema nervoso central, com tendência a agravamento progressivo, não existindo tratamento curativo para nenhuma das Paraparesias Espásticas Familiares conhecidas até ao momento.
3. Informa que tem feito várias diligências, nomeadamente junto da Caixa Geral de Aposentações e da Segurança Social, no sentido de o informarem se existe alguma legislação onde esteja mencionada esta doença. Até à presente data não conseguiu obter uma resposta concreta, sobre se existe ou não legislação que contemple esta doença, tal como existe para as doenças de Paramilóidose Familiar, Esclerose Múltipla, Sida HIV, doenças do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson e doença de Alzheimer.
4. Questiona se os deveres e os direitos que estão mencionados na Constituição da República não são iguais para todos os portugueses e se os doentes que têm doenças raras não têm direito aos mesmos benefícios, para efeitos de aposentação, como têm os portadores das doenças que estão mencionadas na Lei n.º 90/2009, de

31 de agosto. Em anexo enviou dois Relatórios Médicos, um referente ao estudo genético e o outro elaborado nos Hospitais da Universidade de Coimbra.

II. Conclusões

1. **O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, uma vez admitida a petição, sobre o seu objeto seja questionado o **Ministro da Saúde e o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a posição daquelas entidades a respeito da matéria exposta, atendendo designadamente ao facto de a Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, ainda não ter sido regulamentada, quando o artigo 11.º previa que, *"no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei o governo deve proceder à criação de uma comissão especializada com a competência para definir os critérios de natureza clínica para a determinação das doenças susceptíveis de serem abrangidas pelo regime especial de protecção na invalidez; e para avaliar e reavaliar com carácter trianual a lista de doenças abrangidas pelo regime especial de protecção na invalidez"*.

Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2012.

A Assessora

Susana Fazenda